

À

**Senhora Rithyene Gomes da Silva**

Digníssima Pregoeira do Município de Pedra Preta

Estado de Mato Grosso

**Ref.: Processo Administrativo nº 23/2026**

**Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026**

**Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão de habilitação da licitante MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.672.829/0001-71, com sede em Rua Abel Adriano 651, Jardim Maria Tereza Cep 78.745-623 Rondonópolis-MT, neste ato representada por sua administradora, a Sra. CAROLINE ALENCAR GOMES, brasileira, casada, empresária, com RG sob o nº 4978636 DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 728.330.331-68, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a respeitável decisão que declarou a habilitação da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.657.198/0001-20, por meio de sua representante legal, Sra. MIRELA MARIA MACEDO, CPF nº 219.174.758 no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor de forma detalhada.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO

---

Conforme estabelecido no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, a manifestação da intenção de recorrer deve ser imediata, no prazo de 10 (dez) minutos após a declaração do vencedor, o que foi devidamente cumprido pela ora Recorrente na própria sessão pública.

Ato contínuo, o mesmo item editalício concede o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Considerando que a decisão ora combatida foi proferida e a ata correspondente disponibilizada em 10 de abril de 2026, e estabelecido o prazo final para o dia 15 de abril de 2026, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

## II. SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

---

O Município de Pedra Preta, por meio da Secretaria Geral de Coordenação Administrativa, instaurou o Processo Administrativo nº 23/2026, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, sob o nº 08/2026, visando à "futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS)", gerados pelas unidades da rede municipal de saúde.

Após a fase de lances, a empresa CENTROESTE AMBIENTAL sagrou-se vencedora. Contudo, em criteriosa análise Vossa Senhoria, na condução dos trabalhos, promoveu a sua inabilitação, em virtude da constatação de que a referida empresa incorria na vedação de subcontratação total dos serviços, conforme expressamente proibido pelo item 17 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital).

Ato contínuo, Vossa Senhoria procedeu à análise da proposta e da documentação da segunda colocada no certame, a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. Ocorre que, em decisão que causa profunda estranheza e que se revela em flagrante contrariedade às normas do edital e aos princípios que regem a licitação pública, a referida empresa foi declarada **habilitada** para prosseguir no processo.

Tal decisão é manifestamente ilegal e deve ser integralmente reformada, pois a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. incorre em, no mínimo, três

gravíssimas irregularidades que impõem sua imediata inabilitação, quais sejam: **(i)** a violação da mesmíssima cláusula de vedação à subcontratação que motivou a desclassificação da primeira colocada; **(ii)** a não apresentação, no momento oportuno, do balanço patrimonial do exercício de 2023; e **(iii)** a apresentação de declaração de habilitação com vício formal insanável, referindo-se a objeto e ente federativo estranhos ao presente certame.

A manutenção de tal decisão representa uma ofensa direta aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, pilares de qualquer procedimento licitatório justo e competitivo, conforme será exaustivamente demonstrado a seguir.

A decisão que habilitou a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. padece de vício de ilegalidade insanável, devendo ser revista e anulada por esta Administração, em respeito ao interesse público e à lisura do procedimento.

### III. DO DIREITO

---

#### III.1. Da Nulidade da Habilitação por Vedação Expressa à Subcontratação – Ofensa Direta ao Princípio da Isonomia

O primeiro e mais flagrante motivo para a inabilitação da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** reside no fato de que a referida licitante pretende executar o objeto contratual por meio de subcontratação, prática esta que é **expressa, categórica e inequivocamente vedada** pelo instrumento convocatório.

O Termo de Referência (Anexo IV), que constitui a norma técnica do certame, é taxativo em seu **item 17** ao dispor sobre a impossibilidade de subcontratar o objeto licitado. Pela clareza e importância, transcreve-se a referida cláusula:

#### \\17. SUBCONTRATAÇÃO – VEDAÇÃO\\

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, **fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto** da presente contratação.

##### **17.1 Justificativa da vedação**

A vedação à subcontratação fundamenta-se nas características técnicas, sanitárias e ambientais do objeto, que exige:

- Execução integrada das etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde;
- Rastreabilidade integral dos resíduos desde a origem até a destinação final;

- Responsabilidade ambiental e sanitária concentrada em um único prestador; (...)
- (...) A subcontratação poderia:
- Comprometer a cadeia de rastreabilidade dos resíduos;
- Dificultar a responsabilização em caso de irregularidades;
- Aumentar o risco sanitário e ambiental;
- Prejudicar a fiscalização e o controle contratual; (...)

Não bastasse a clareza do Termo de Referência, a Minuta do Contrato (Anexo V) reforça a proibição em sua **Cláusula Décima Terceira**:

*"13.1. É vedada a subcontratação do objeto deste contrato."*

A regra é absoluta e sua justificativa baseia-se na alta periculosidade e complexidade logística da gestão de resíduos de saúde. Foi com base nesta exata vedação que a Pregoeira, promoveu a inabilitação da primeira colocada, **CENTROESTE AMBIENTAL**.

Ocorre que o mesmo rigor **não foi aplicado à licitante MÁXIMA AMBIENTAL**. Conforme confissão extraída de seu próprio Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), especificamente nas páginas 248 e 249, a empresa admite que não realiza o tratamento por incineração, encaminhando tais resíduos (obrigatórios para os subgrupos A3, A5 e Grupo B, conforme RDC 222/2018) a empresas terceirizadas.

Para comprovar tal prática, a licitante anexou contrato de subcontratação com a empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Ocorre que, se o edital veda a subcontratação 'total ou parcial' e a incineração é etapa integrante do objeto (tratamento), a habilitação da MÁXIMA é nula por violação ao item 17 do TR. Além disso, a documentação da referida subcontratada encontra-se irregular: o Certificado de Regularidade do IBAMA (vencido em 23/03/2026) e a Anotação de Função Técnica do CRQ (vencida em 31/03/2026) estavam com prazos expirados na data da sessão (10/04/2026).

A decisão de habilitar a MÁXIMA AMBIENTAL ignora regra explícita do edital e cria uma situação de manifesta quebra de isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao inabilitar a primeira colocada por um motivo e relevar o mesmo fato para a segunda colocada, a Administração fere o princípio fundamental da igualdade de tratamento.

Ademais, viola-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação e suas regras vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. A vedação à subcontratação é condição pética e permitir que a MÁXIMA AMBIENTAL prossiga representa uma vantagem indevida em detrimento dos demais concorrentes que estruturaram suas propostas para cumprimento da execução direta.



2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE E GERENCIAMENTO AMBIENTAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS N.º CT 002213

CONTRATANTE: MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia MAXIMA AMBIENTAL, sediada à Avenida República do Líbano N.º 1620 Sala 02 Caixa Postal 6099, Bairro Alvorada – Cuiabá/MT, CEP: 78.048-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.657.198/0001-20 neste ato representada, por quem de direito, na forma de seu contrato social.

CONTRATADA: INCINERA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à RUA CONTORNO OESTE QUADRA 04 MÓDULOS 08 E 09, PÓLO AGROINDUSTRIAL - SENADOR CANEDO/GO CEP 75.252-320, inscrita no CNPJ sob o nº 07.393.407/0001-75, neste ato representada, por quem de direito, na forma de seu contrato social.

### III.2. Da Inabilitação por Ausência de Documento Obrigatório – Impossibilidade de Saneamento Posterior

A empresa MÁXIMA AMBIENTAL também falhou em apresentar a integralidade dos documentos exigidos para sua qualificação econômico-financeira. O item **10.5.3.1 do Edital** exige:

**10.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)**

Considerando a data do certame (abril de 2026), os exercícios exigíveis são os de **2024 e 2023**. No entanto, a licitante deixou de apresentar o balanço patrimonial de 2023. A ausência de documento obrigatório deveria ensejar a inabilitação sumária, mas a Pregoeira solicitou o envio posterior do documento.

Tal conduta viola o **item 10.15** do Edital e o **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam a inclusão de novos documentos. O envio de um balanço patrimonial completo não se enquadra em "complementação" de documento já apresentado, mas sim em juntada de documento novo.

A interpretação dada ao **item 10.16** do Edital foi ilegal. A possibilidade de saneamento restringe-se a falhas formais em documentos já existentes no processo, e não à supressão total de

um requisito de habilitação. Permitir a apresentação de um balanço inteiro *a posteriori* penaliza os licitantes que cumpriram rigorosamente os prazos e regras do edital.

Portanto, a ausência do balanço de 2023 constitui vício material insanável, impondo-se a inabilitação da licitante **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

### III.3. Do Vício Formal Insanável nas Declarações de Habilitação

Compulsando os autos, verifica-se que a licitante apresentou documento intitulado 'DECLARAÇÃO menor' que padece de erros grosseiros e intransponíveis. Primeiramente, o referido documento declara a inexistência de fatos impeditivos para a 'formalização do CCTR, ganho por força das disposições da Dispensa não Eletrônica nº 004/2026 deflagrado pela Secretaria Municipal de saúde da prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT', objeto e ente federativo totalmente estranhos ao presente certame. Ademais, o documento e o outro documento intitulado "DECLARAÇÃO UNIFICADA" encontram-se apócrifo, com o campo destinado à assinatura do representante legal **em branco**, o que inviabiliza a aceitação do requisito de habilitação exigido no item 10.18.3 do Edital.

GESTÃO DE RESÍDUOS

#### DECLARAÇÃO

A empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente inscrita no CNPJ /MF sob o nº 07.657.198/0001-20, por meio do seu representante legal, Sra. MIRELA MARIA MACEDO, inscrita no CPF/MF sob nº e CPF 219.174.758, vem DECLARAR sob as penalidades cabíveis, que não existem fatos supervenientes que impeçam a formalização do CCTR, ganho por força das disposições da Dispensa não Eletrônica nº 004/2026 deflagrado Secretaria Municipal de saúde da prefeitura de Santa Rita do Trivelato/MT (art. 32, §2º, Lei nº 8.666/1991), para a prestação de Serviços de coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde gerados nas Unidades de Saúde descritas naquele instrumento convocatório.

6. Que a sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho

Cuiabá, 10 de abril de 2026.



MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ /MF nº 07.657.198/0001-20

MIRELA MARIA MACEDO

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensa, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

Cuiabá, 10 de abril de 2026.

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ /MF nº 07.657.198/0001-20

MIRELA MARIA MACEDO

### III.4. Da Irregularidade na Identificação do Representante Legal – Documento Vencido

Nos termos do item 10.4.1.2 do Edital, é obrigatória a apresentação de documento de identidade válido do representante legal. Contudo, constatou-se que o documento de identificação (CNH) da Sra. Mirela Maria Macedo, representante da licitante MÁXIMA AMBIENTAL, está com a validade expirada. Tal irregularidade compromete a habilitação jurídica da empresa, uma vez que a identificação civil válida é pressuposto para o exercício da representação e comprovação da capacidade jurídica perante o órgão licitante.



### IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos amplamente detalhados, a empresa Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- O **recebimento e o processamento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível na espécie;
- No mérito, o seu **integral provimento**, para o fim de **reformar** a r. decisão que habilitou a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 008/2026;

c) Como consequência, que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por flagrante violação ao item 17 do Termo de Referência (vedação à subcontratação), aos itens 10.5.3.1 e 10.15 do Edital (vício na qualificação financeira) e ao item 10.18.3 (vício formal nas declarações), em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

d) Por fim, requer-se o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante classificada na posição subsequente para a análise de sua proposta e documentação, em respeito às regras do edital e à legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pedra Preta - MT, 15 de abril de 2026.

---

**CAROLINE ALENCAR GOMES**

**CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

**CNPJ: 51.672.829/0001-71**